



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO VALDELINO BARCELOS - GAB. 18



PARECER Nº _____, DE 2021

Da **COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS** sobre o Projeto de Lei nº 1.333, de 2020 que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de oferta regular de feijão e arroz na alimentação escolar, no âmbito do Sistema de Ensino Público do Distrito Federal".

AUTOR: Deputado Delegado Fernando Fernandes

RELATOR: Deputado Valdelino Barcelos

I – RELATÓRIO

Foi distribuído, a Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, o Projeto de Lei nº 1.333 de 2020, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Delegado Fernando Fernandes, o qual "dispõe sobre a obrigatoriedade de oferta regular de feijão e arroz na alimentação escolar, no âmbito do Sistema de Ensino Público do Distrito Federal".

A proposição, em seu artigo primeiro, institui, no âmbito do Sistema de Ensino Público do Distrito Federal, a obrigatoriedade de ofertar, regularmente, arroz e feijão na alimentação escolar, no mínimo, quatro vezes por semana e uma vez ao dia.

Já o artigo 2º dispõe que "as despesas para execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias, suplementadas se necessárias".

Em sequência, como de praxe, seguem as cláusulas de vigência e revogação.

O Autor justifica que garantir aos alunos da rede pública de educação a combinação saudável de alimentos como feijão com arroz pode ser positivo no combate à obesidade e outras doenças, além ir na direção do resgate e fortalecimento de hábitos alimentares saudáveis que fazem parte da história e cultura do povo brasileiro.

A proposição foi lida dia 04/08/20, tendo sido distribuída para a análise de mérito pela CESC, e para a análise de admissibilidade pela CEOF e CCJ.

Na CESC, o mérito do Projeto de Lei já foi apreciado, tendo sido aprovado o parecer na 7ª Reunião Extraordinária Remota de 28/09/2020 dessa Comissão.

No transcurso do prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Da proposição em tela será analisada sua admissibilidade quanto à adequação orçamentária ou financeira bem como o mérito da repercussão orçamentária ou financeira, conforme orienta o art.

64, inciso II, alínea a, do nosso Regimento Interno.

No âmbito da CEOF, em convergência com as manifestações pregressas dos colegiados desta CLDF, anota-se pela continuidade da tramitação, haja vista, a inexistência de impedimentos legais para o prosperar da matéria.

A matéria é meritória no sentido de que possui como norte a oferta regular de arroz e feijão na alimentação escolar para os alunos do Sistema de Ensino Público do Distrito Federal, e todos sabemos dos benefícios trazidos com a combinação do feijão com o arroz.

Conforme extraído do sítio eletrônico: www.tuasaude.com/arroz-e-feijao/ "o arroz com feijão é uma mistura típica do Brasil, e o que nem todo mundo sabe é que esta é uma boa fonte de proteínas, o que significa que quando ingerimos arroz com feijão não é preciso ingerir nenhuma carne ou ovo na mesma refeição.

Quando se come arroz com feijão a proteína fica completa e, por isso, pode-se dizer que essa mistura equivale a uma porção de carne. Isso acontece porque os aminoácidos que são os constituintes da proteína também estão presentes tanto no arroz como no feijão, sendo que no arroz há metionina e no feijão há lisina, e juntas estas forma uma proteína de boa qualidade, semelhante à carne".

Considerando o ponto de vista orçamentário e financeiro, observadas as normas Distritais que versam sobre Planejamento, Orçamento e Finanças, relevando que as despesas para implementação da Proposição correrão por conta de dotações orçamentárias suplementares, manifestamos pelo prosseguimento da matéria, haja vista, não existir impedimentos legais analisados por esta CEOF.

Posto isso, no âmbito desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, somos pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 1.333, de 2020, assinado pelo ilustre Deputado Delegado Fernando Fernandes. É nosso parecer.

DEPUTADO VALDELINO BARCELOS

Relator



Documento assinado eletronicamente por **VALDELINO RODRIGUES BARCELOS - Matr. 00157, Deputado(a) Distrital**, em 16/03/2021, às 16:13, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0361632** Código CRC: **F8FE4156**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 18 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8182
www.cl.df.gov.br - dep.valdelinobarcelos@cl.df.gov.br